

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.766/02/2ª
Impugnação: 40.010105181.34
Autuada: Cruz de Ouro Comércio e Representações Ltda.
Impugnante: Cereais Mutirão Indústria e Comércio Ltda.(Coob.)
PTA/AI: 02.000201084-91
Inscrição Estadual: 433.060277.00-88 (Aut.)
704.717400.00-54 (Coob.)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO -
A partir da constatação de que o documento fiscal foi emitido por empresa com
inscrição bloqueada (inexistência do estabelecimento), apurou se que o mesmo não
correspondia à operação de fato praticada, conforme declaração dos motoristas,
em Boletim de Ocorrência policial. Lançamento procedente. Decisão por maioria
de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria em operação desacobertada de documentação fiscal, em face da comprovação de que a mercadoria saiu de outra empresa, conforme declaração dos transportadores, em Boletim de Ocorrência policial, e não do estabelecimento emitente das notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal. Estas notas foram emitidas por contribuinte cuja inscrição encontra-se bloqueada (por inexistência do estabelecimento no endereço inscrito).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por seu Representante legal Impugnação às fls. 31/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/46.

DECISÃO

As operações que foram objeto de autuação estavam acobertadas por notas fiscais de emissão da Autuada. Entretanto, conforme histórico do Boletim de Ocorrência policial de fls 18, os motoristas de ambas as carretas declararam que as mercadorias foram carregadas em estabelecimento da empresa Cereais Mutirão Indústria e Comércio que, por essa razão, figura no pólo passivo como Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada, em sua defesa, alega ser apenas proprietária de uma balança para pesagem de caminhões, sendo comum pesar, de favor, algumas cargas para outras empresas, acrescentando que naquela data pesou aquelas cargas de feijão para a empresa Primor Indústria Comércio Exportação Ltda. (anexa nova declaração do motorista Augusto César de Oliveira Teixeira, na qual este confirma as alegações da Coobrigada retificando a declaração anteriormente prestada às fls.15)

A Impugnante, cujo objetivo social é a industrialização, comercialização e exportação de gêneros alimentícios, não apresenta bilhete de pesagem para a Primor Indústria Comércio Exportação e Importação Ltda., sendo que esta sequer aparece nos Autos para confirmar as alegações.

As mercadorias efetivamente saíram de Unaí e a Coobrigada não apresenta nenhuma prova do que alega, apenas a retificação de um dos motoristas, remanescendo a declaração inclusive do outro motorista, no Boletim de Ocorrência policial (BO), e não consta dos autos que este tenha sido objeto de retificação.

Versa a autuação sobre transporte desacoberto de documentação fiscal, em razão da constatação de que a mercadoria saiu de outra empresa (a Coobrigada) distinta da emitente do documento apresentado.

Assim sendo, da análise do relatório da Infração, no AI, e das penalidades aplicadas infere-se que a infração encontra-se corretamente capitulada pelo Fisco, posto que aquelas operações estavam desacobertas de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o julgava improcedente por ausência de capitulação legal. Participou também do julgamento, a Conselheira Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar.

Sala das Sessões, 29/01/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora